

pe = 65322



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS  
MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
SESI.**

CONCORRÊNCIA RP Nº 007/2022

**APSSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**  
- EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.037.491/0001-10, com endereço na Rodovia Br-101 Km 15, S/N PARQUE DE EXPOSICOES PARNAMIRIM – RN 59149-070, doravante denominada “APSSERVICE”, vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº. 10.250/2002, Lei Federal 10.024/19 e Decreto 5.450/2005 e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

#### **I- DOS FATOS.**

---

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de cláusulas que vão de encontro aos preceitos fundamentais do Direito Administrativo.

**DIEGO ALVES**  
**XAVIER:0131**  
**9675417**

Assinado de forma digital por DIEGO ALVES XAVIER:01319675417  
Dados: 2022.01.18 11:26:40 -03'00'



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

Dessa forma, a APSERVICE destrinchou as irregularidades que contaminam o presente pregão e traz, nas linhas que seguem, a fundamentação correspondente.

Logo, constatando a exigência de elementos que maculam o presente pregão, a APSERVICE vem ofertar a presente impugnação ao edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## II- RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O presente edital contém cláusulas que, na ótica da impugnante, estão contaminadas com ilegalidades ou obscuridades. Em face disso a presente impugnação visa dar lisura ao procedimento.

É sabido que o princípio da legalidade deve ser norteador de qualquer relação jurídica, se sobressaindo aos demais.

A respeito do supra referido, o art. 3º, da Lei 8666/93, destaca expressamente que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, porém seguindo alguns princípios:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

DIEGO ALVES  
XAVIER:0131967541

Assinado de forma digital por  
DIEGO ALVES XAVIER:01319675417  
Dados: 2022.01.18 11:27:00 -03'00'



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa e legalidade. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável,

A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-los de forma eficaz, que são as certificações. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação.

Para tanto esclarece que há as certificações compulsórias e as não compulsórias. As compulsórias derivam de Lei e devem ser exigidas obrigatoriamente, enquanto as outras ficam a critério da Administração Pública, desde que haja estudo técnico ou motivação que resguarde o pleito.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

DIEGO ALVES  
XAVIER:01319675417

Assinado de forma digital por  
DIEGO ALVES XAVIER:01319675417  
Dados: 2022.01.18 11:27:12 -03'00'



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,  
quando for o caso.”

Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”<sup>1</sup>

A forma de garantir que um produto segue as normas técnicas é comprovada através de certificação. Entretanto, no item **5.2, incisos i ao n**, são exigidos certificados emitidos por laboratórios acreditados ao INMETRO.

Entretanto, na prática, os certificados são emitidos por OCPs e não por laboratórios acreditados ao INMETRO. Manter essa cláusula da maneira que se encontra pode constituir motivo para recusa ilegal de certificação, visto que as empresas as possuem, mas acreditadas por OCPs e não por laboratórios, devendo o termo “laboratório” ser substituído por “OCP-Organismo Certificador de Produtos”.

De mais a mais, ainda na mesma cláusula, percebe-se incongruências. A alínea “n” requer laudo de tinta aplicada a estrutura metálica com no mínimo 240 microns. Tal solicitação de camada de tinta excede muito ao que pede os certificados dos produtos, uma camada de tinta

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.

DIEGO ALVES  
XAVIER:01319675417

Assinado de forma digital por  
DIEGO ALVES  
XAVIER:01319675417  
Dados: 2022.01.18 11:27:24 -03'00'



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

nessa espessura implica em uma superfície quebradiça por quanta da quantidade de tinta depositada no substrato.

Entretanto na descrição dos produtos não está sendo solicitado essa espessura de camada de tinta com no mínimo 240 microns e sim com 60 microns de espessura, que é a quantidade plausível. Assim, pede-se a correção do item ou que seja justificado a necessidade de 240 microns, visto que essa exigência é prejudicial a qualidade do produto.

De maneira contínua, na alínea “t”, requer ensaio de nevoa salina com no mínimo 960 horas. Apresentar um laudo de 960 horas de exposição a névoa salina é irreal na prática, não há em nenhum certificado para esses produtos a necessidade de realizar um teste com essa duração. Na descrição do produto no edital está sendo solicitado “com duração igual ou superior a 720 horas” já na alínea t) está sendo solicitado no mínimo 960 horas, mostrando outra incongruência.

Para se ter ideia, a média de horas exigidas em cidades litorâneas fica em 300 a 500 horas de exposição a névoa salina. Na presente licitação está se exigindo quase 3 vezes mais! Tal exigência exacerbada não encontra fundamento, servindo apenas para reduzir o universo de licitantes e direcionando para empresas que buscaram submeter o produto a testes tão altos e incomuns.

**Qual a motivação para se exigir um índice tão alto?** Seja 720 ou 960 horas, a exigência é exacerbada, não justificando para a localidade no qual os itens estão sendo contratados.

Esse *modus operandi* é amplamente conhecido no meio licitatório, sendo um mecanismo para direcionar um determinado lote a uma empresa que possua o laudo que foge as características do mercado.

Logo, caso a ilustre comissão entenda que a aplicação dos critérios deve permanecer na forma que está, seria prudente **que fosse tecnicamente justificada a adoção dos critérios elencados**, pois na maneira que se

DIEGO ALVES  
XAVIER:01319  
675417

Assinado de forma  
digital por DIEGO ALVES  
XAVIER:01319675417  
Dados: 2022.01.18  
11:27:36 -03'00'



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

encontra a lei não está sendo respeitada, podendo apontar para um possível direcionamento.

A não regularização fere claramente o Princípios da Impessoalidade. Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a **discricionariedade** na condução dos procedimentos das licitações.

Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.”( Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Ora, não faz sentido exigir uma exposição tão alta a névoa salina se o local onde os objetos ficarão não possui uma atmosfera que respalde tal exigência.

Em face disso, a descrição do mobiliário a ser adquirido deve vislumbrar o maior acesso de interessados. A respeito do tema o TCU já orientou em seus julgados:

DIEGO ALVES  
XAVIER:013196  
75417

Assinado de forma  
digital por DIEGO ALVES  
XAVIER:01319675417  
Dados: 2022.01.18  
11:27:48 -03'00'



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”

Portanto, de acordo com o entendimento do TCU, é importante que para evitar o direcionamento no certame a Administração Pública atente para as especificações técnicas, buscando identificar as características que assistem a um conjunto de modelos.

Além disso, o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for **tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Logo, caso a ilustre comissão entenda que a aplicação dos critérios deve permanecer na forma que está, seria prudente **que fosse tecnicamente justificada a adoção dos critérios elencados**, visto que é estranha a adoção das características apontadas no edital.

Dessa forma, certos de que o objetivo da Comissão de Licitação é realizar o certame de maneira proba e que possibilite a maior participação de

DIEGO ALVES  
XAVIER:0131967541  
7

Assinado de forma digital por  
DIEGO ALVES  
XAVIER:01319675417  
Dados: 2022.01.18 11:28:00 -03'00'



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

interessados, acredita no acolhimento do pleito e resposta as perguntas formuladas.

### III- DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

A Lei 8.666/93 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do o agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

**DIEGO ALVES**  
**XAVIER:013196**  
**75417**

Assinado de forma digital  
por DIEGO ALVES  
XAVIER:01319675417  
Dados: 2022.01.18  
11:28:13 -03'00'



APSSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

A respeito desse fato, colaciona ao presente instrumento o artigo 109, §4 da Lei 8.666/93, que serve para analisar a conduta dos servidores envolvidos no processo administrativo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, **sob pena de responsabilidade.**

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Município, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório, infringe-se os artigos 93 e 98 da Lei 8666/93 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**DIEGO ALVES**  
**XAVIER:013196**  
**75417**

Assinado de forma  
digital por DIEGO ALVES  
XAVIER:01319675417  
Dados: 2022.01.18  
11:28:26 -03'00'



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,  
BR 101 KM 15 S/N, Parque de Exposições – Parnamirim/RN CEP: 59149-070, telefone (84) 9 9197-4698  
E-mail: ap.service@hotmail.com

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

#### **IV- DO PEDIDO**

---

Por todo o exposto, requer a APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA que seja adotado critérios que abranjam uma grande parcela do mercado, bem como seja corrigido os erros do edital.

Assim se faz necessário a troca do termo “laboratório” por “OCP” nas alíneas i a n da clausula 5.2, bem como seja corrigido a quantidade de microns exigido na alínea “s” e por fim a correção do laudo de exposição a névoa salina para adotar critérios utilizados na maioria das licitações.

Pelo exposto, roga e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 18 de janeiro de 2022.

**DIEGO ALVES  
XAVIER:01319675417**

Assinado de forma digital por  
DIEGO ALVES XAVIER:01319675417  
Dados: 2022.01.18 11:28:45 -03'00'

APSERVICE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA